



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000382/2007-64
Recurso nº 501.844 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.377 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE -

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Eichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

EM BRANCO

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl.11/13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.049,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

"Conforme relatado pela fiscalização às fls. 12 – frente e verso e seguintes, o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004, Exercício 2005, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e / ou sem vínculo empregatício, bem como a glosa de deduções indevidas, a título de despesas médicas, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento dos mesmos "

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (41/47), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"O autuado requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e o restabelecimento da restituição requerida, alegando que os comprovantes apresentados à fiscalização são idôneos e válidos, de acordo com a legislação vigente.

Ao término da peça impugnatória, o contribuinte coloca-se a disposição para que, subsidiariamente, sejam efetuadas novas diligências, esclarecimentos e / ou informações

Finalmente, solicita que as notificações e ciências sejam também encaminhadas ao endereço do advogado que subscreve a impugnação "

A DRJ-SÃO PAULO julgou Procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 29/36.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

" RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO.

Os valores recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE



O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa

DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS DILIGÊNCIA

As provas, informações e argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em momento processual diverso

Não tem acolhimento o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da questão a ser apreciada

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado/procurador "

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2009, fls. 40, o contribuinte apresentou, em 08/09/2009, o Recurso de fls. 41/47, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Assevera que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e de forma parcelada, mediante a apresentação dos recibos. Pondera que a prova do pagamento pretendido pela fiscalização não tem amparo legal, enquanto exigência do Fisco, pois, conforme se depreende do texto legal, e na sua melhor interpretação, fica facultado ao contribuinte, na falta de recibo do pagamento, pode ele, provar a despesa alegada através da apresentação de cópia ou indicação de cheque nominativo. Protesta pelo restabelecimento da dedução pleiteada invocando, além de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, o acolhimento dos recibos apresentados,

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 49, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II.

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de provas adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de renda, em seus artigos 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art 73- Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º) "

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.

Recibos por si só, não autoriza a dedução de despesas médicas, esta dedução está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento. Não presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Por conseguinte, as despesas médicas somente são dedutíveis se conjugadas as seguintes condições:

- o beneficiário dos pagamentos seja uma das pessoas listadas no artigo 8º, inciso II, alínea, da Lei 9250/95;
- tenham sido efetivamente pagas pelo contribuinte;
- tenham sido desembolsadas para o tratamento de sua saúde ou de seus dependentes, sendo imperativo comprová-las através de documentação apta e capaz, vinculada a prestação do serviço.

Em relação aos recibos apresentados entendo, com base nos dispositivos legais aqui trazidos, que não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

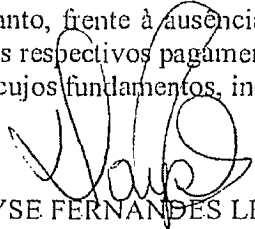
Não é demais ressaltar que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, **ANTÔNIO DA SILVA CABRAL**, in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p.302, que: a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.

Salienta-se que, ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere a efetividade dos respectivos pagamentos, entendo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido, cujos fundamentos, inclusive, adoto como razão de decidir.


DAYSE FERNANDES LEITE